

**PROCESSO** - A. I. Nº 207093.0011/08-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOMATEC DO BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0045-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 27/12/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0408-12/11

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Comprovado que a diferença exigida foi recolhida em data anterior à ação fiscal. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. O autuante retificou o levantamento, ao considerar que notas fiscais não teriam sido consideradas no levantamento inicial, em virtude da formação de Kits de mercadorias, o que diminuiu o valor exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal em face do seu julgamento em relação ao Auto de Infração, lavrado em 23/12/2008, que exige ICMS no valor de R\$42.850,86, acrescido das multas de 60% e 70%, por conta das seguintes infrações, ambas desoneradas pela 1ª Instância:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrências de desencontro entre o(os) valor(es) do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor de R\$332,13 – Multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por meio de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário (o valor das saídas tributáveis). Valor R\$ 42.518,73 – Multa de 70%;

A 5ª JJF exarou a seguinte Decisão, transcrita, *in verbis*, a seguir:

*“Na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência de desencontro entre o(os) valor(es) do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.*

*Na defesa, o contribuinte apresentou uma guia complementar de ICMS (fl. 218), paga em 17/2006 referente ao mês de 08/2004, no valor de R\$332,13, acrescido de R\$116,28 referente aos juros/moratório, fato que foi acatado pelo auditor fiscal autuante, na informação fiscal. Portanto, comprovado o pagamento da diferença de ICMS, em data anterior à ação fiscal, fica elidida a infração.*

*Quanto à infração 2, decorrente da falta de recolhimento do imposto, por meio de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de*

*mercadorias em exercício fechad (2004), foi levado em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário (o valor das saídas tributáveis).*

*O procedimento fiscal adotado, se destina a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria nº 445/98).*

*A constatação de omissão de saídas de mercadorias detectada neste lançamento é prova suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Contudo, irresignado com o lançamento, o sujeito passivo aponta em sua peça de defesa que o autuante teria cometido diversos equívocos, no seu trabalho, posto que os registros dos arquivos magnéticos (SINTEGRA), apresentavam divergências com relação aos documentos fiscais emitidos no período considerado.*

*Assim, solicitou que fossem consideradas as revisões de fls. 219 a 296, pois não haveria omissões quanto às notas fiscais, cujas mercadorias estão sob o código: 126, 127, 128, 133, 141, 142, 144, 146, 151, 162, 163, 167, 168, 170, 172, 197, 199, 2001, 2002, 2003, 2019, 2145, 2188, 2203, 2006, 232, 2371, 2548, 2561, 2599, 260, 2657, 2661, 2662, 2663, 2665, 2666, 2689, e outros (não há omissão de entradas) e sob os códigos 202, 2020, 2021, 208, 210, 217, 218, 230, 233, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 2541, 2704, 2707, 2718, 2738, 2739, 2750, dentre outros (não há omissão de saídas) e nos códigos 211, 212, 213, 2149, 216, 234, 2374, 2431, 252, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2655, 2657, 2658, 2659, 2660, dentre outros, (não há omissão de entradas nem de saídas).*

*O autuante, após relutar, foi intimado a realizar nova diligência, na qual o autuado, em 26 de agosto de 2010, apresentou cópias das notas fiscais solicitadas, nas fls. 334 a 351 do PAF, que foram juntadas nos autos, fls. 375 a 625.*

*Assim, ao analisar a documentação acostada, o autuante constatou a formação de kits diversos, quando utiliza os CFOP's 1926 e 5926, e processa a baixa de estoque de determinadas mercadorias e, consequentemente, a entrada de outras.*

*Reconhece que as notas fiscais, adrede apontadas, não haviam sido consideradas, inicialmente, no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, o que motivou a omissão de entrada e saída de diversas mercadorias. Constatou o erro e processou, novamente, o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, incluindo os CFOP's 1926 e 5926, assim, a base de cálculo apurada na omissão de saída reduziu-se a R\$2.678,00, e culmina com a exigência do ICMS de R\$ 455,26.*

*Argumentou também o autuante, com relação ao questionamento do autuado (fls. 338) de que “o SINTEGRA é um programa confiável”, que a resposta veio na própria identificação do erro contestado, referente ao item “126-ELO DE ENCAIXE RÁPIDO”, no qual ficou comprovado se tratar de erro de registro, que fora processado pelo próprio autuado e comprovado no registro em duplicidade, na alimentação do banco de dados, também pelo contribuinte. Assim, o ICMS da infração 2 passa de R\$39.104,86 para R\$455,26.*

*Ressalto que o sujeito passivo, ao ser cientificado das correções efetuadas pelo autuante (AR de fl. 651), não mais se manifestou.*

*Diante de todo o exposto, acompanho o resultado da diligência, efetuado pelo auditor fiscal autuante, e voto pela procedência em parte da infração, restando a ser exigido o ICMS no valor de R\$ 455,26, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

Esta JJF recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## **VOTO**

Analizando o presente PAF, pude constatar que se trata de Recurso de Ofício interposto pela 5<sup>a</sup> JJF, em face da sua Decisão que reformou o Auto de Infração em epígrafe.

Em relação à infração 1, o próprio autuante reconheceu seu equívoco manifestado na sua informação fiscal, face a comprovação do pagamento do imposto feito pelo recorrido. Tal matéria não cabe maiores considerações. Entendo que a 5<sup>a</sup> JJF agiu acertadamente ao corroborar a correção feita pelo auditor fiscal, posição com a qual me alinho, de modo a manter a Decisão recorrida.

Em relação à infração 2, o recorrido protestou contra a mesma, haja vista que o autuante teria cometido diversos equívocos, no seu trabalho, posto que os registros dos arquivos magnéticos (SINTEGRA), apresentavam divergências com relação aos documentos fiscais emitidos no período considerado.

A 5ª JJF determinou que o feito fosse convertido em diligência à INFRAZ de origem, aos cuidados do próprio autuante. Após a diligência realizada, o débito foi reduzido para R\$39.104,86, com base nos arquivos magnéticos trazidos pelo recorrido. Todavia, o recorrido expressou sua irresignação em razão do resultado da diligência, afirmando que, outra vez, o autuante diligente incorreu em erro, pois não considerou todas as notas fiscais registradas no SINTEGRA.

Pude constatar que na nova diligência, também da lavra do auditor autuante, se procedeu uma revisão fiscal acurada, na qual o mesmo se debruçou sobre as cópias das notas fiscais solicitadas, que foram juntadas aos autos, pelo recorrido, e encontram-se acostadas às fls. 375 a 625.

Foram consideradas todas as notas fiscais, apontadas, fato que não tinha ocorrido até então em seu procedimento fiscal, ou seja, no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, o que motivou a omissão de entrada e saída de diversas mercadorias. Desta feita, pude verificar que o autuante realizou novo levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, incluindo os CFOP's 1926 e 5926.

Por conta disto, a base de cálculo apurada na omissão de saída reduziu-se para R\$2.678,00. Tal redução na base de cálculo gerou um ICMS devido de R\$ 455,26. Da análise dos documentos acostados ao presente PAF, constato que a nova revisão fiscal, resultado da 2ª diligência efetuada, foi correta.

Assim sendo, ao meu ver, a 5ª JJF acolheu, de forma acertada, a revisão fiscal, garantindo a concretização da verdade material e da justiça fiscal. Portanto, me alinho com a Decisão recorrida para reduzir o valor inicial da infração 2 para o valor de R\$ 455,26, acrescido das cominações legais.

Por tudo quanto exposto, à luz dos documentos acostados e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida na sua inteireza.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0011/08-4, lavrado contra **SOMATEC DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$455,26**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS